

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravo de Instrumento nº 0020403-77.2026.8.19.0000

Agravante: AYDANO DE ALMEIDA CORRÊA NETO

Agravado: ANTONIO FERNANDO BERNARDES DINIZ

Relatora: Des. Mônica Maria Costa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PROVA PERICIAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS. MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ JUSTIFICANDO A IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE CUMPRIMENTO. ALEGAÇÃO DE PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DEZ ANOS E INEXISTÊNCIA DE DEVER LEGAL DE GUARDA DOCUMENTAL. DESPACHO GENÉRICO DE REITERAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO RECEBIDOS. DECISÃO AGRAVADA QUE DECRETA A PERDA DA PROVA EM DESFAVOR DOS RÉUS POR SUPOSTA INÉRCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADOS. NULIDADE DO *DECISUM*.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, instaurado pelo agravado em face do agravante e de outro, declarou a perda da prova pericial em desfavor dos réus, por suposta inércia.

2. Pretensão recursal de que seja acolhida a preliminar de nulidade do *decisum*, por vulneração ao art. 489, §1º, II e IV, do CPC, requerendo, subsidiariamente, seja reconhecida a desoneração do dever de envio de documentação ao perito, por se tratar de

obrigação impossível ante o fato de não mais possuir os documentos solicitados

3. A análise dos autos originários revela que, diante da requisição de documentos por parte do perito, para fins de estimativa de honorários, os réus manifestaram-se justificando a impossibilidade fática de apresentação do acervo fiscal e contábil de uma das empresas executadas, cujas atividades foram encerradas há mais de uma década, invocando a ausência de obrigação legal de guarda por prazo superior a 5 (cinco) anos.

4. Na espécie, o magistrado de primeiro grau proferiu comando genérico de cumprimento e, posteriormente, decretou a perda da prova, sem apreciar a justificativa de impossibilidade material protocolada pela defesa técnica dos réus.

5. Como cediço, o artigo 489, § 1º, IV, do CPC é taxativo ao dispor que não se considera fundamentada a decisão que *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

6. O magistrado detém a prerrogativa de rejeitar a tese da parte ré (consignando fundamentadamente que o dever de guarda persistia ou que o encerramento da empresa não restou provado), mas não pode ignorar a existência da petição com a justificativa apresentada, punindo o litigante como se este estivesse em silêncio.

7. *In casu*, a imposição de perda da prova sem a prévia e obrigatória análise das razões da impossibilidade alegada pela parte ré vulnera o artigo 489, § 1º, IV, do CPC e gera evidente prejuízo processual, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV, da CRFB/88), a ensejar a nulidade do *decisum*.

8. Precedente desta E. Corte.

9. Decisão agravada anulada.

10. Agravo de instrumento provido.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento n.º **0020403-77.2026.8.19.0000**, em que é agravante **AYDANO DE ALMEIDA CORRÊA NETO** e agravado **ANTONIO FERNANDO BERNARDES DINIZ**.

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **EM JULGAR O RECURSO**, nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria deste Egrégio Órgão Julgador.

VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, declarou a perda da prova pericial em desfavor dos réus.

Por oportuno:

“Tendo em vista a inércia dos réus, declaro a perda da prova pericial (ID. 268) em seu desfavor. Publicados, conclusos para sentença.”
(id 335 dos autos originários – Processo nº 0123408-59.2019.8.19.0001)

Opostos embargos de declaração no id 338, foram rejeitados (id 358).

Em sua minuta de fls. 02 a 47 (id 02), o réu, ora agravante, requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade de justiça, bem como argui a nulidade da decisão agravada em razão de omissão e ausência de fundamentação adequada (violação aos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC), ressaltando ter o Juízo *a quo* proferido decisão sucinta sem analisar os argumentos apresentados pelo recorrente.

Sustenta não ter havido inércia, tendo informado não possuir mais a documentação solicitada pelo perito ante a paralisação da operação da empresa auto mecânica Mondego Ltda há mais de 10 anos, salientando inexistir obrigação de guarda legal de documentos por mais de 05 cinco anos.

Alega que o ônus de comprovação dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, para amparar o pleito de desconconsideração

da personalidade jurídica, é único e exclusivo do agravado, a teor do disposto nos artigos 134, § 4º, e 373, inciso I, do CPC.

Afirma não ter a parte agravada demonstrado os pressupostos processuais mínimos para o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, limitando-se a arguir a não localização de bens da pessoa jurídica executada e a suposta dissolução irregular da empresa, questões estas que não autorizam, por si sós, a desconconsideração da personalidade jurídica.

Firme nesses argumentos, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, pugna pelo seu provimento, com a decretação de nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação adequada, e, caso assim não se entenda, requer a desoneração de qualquer dever de envio de documentação ao perito, por se tratar de obrigação impossível ante o fato de não mais possuir os documentos solicitados, pugnando, ainda, pelo reconhecimento do ônus exclusivo do agravado de comprovação dos requisitos do pleito de desconconsideração da personalidade jurídica, a teor do disposto nos artigos 134, § 4º, e 373, inciso I, do CPC, bem como no artigo 50 do Código Civil, declarando-se que não há qualquer perda de prova em desfavor do ora agravante.

O agravo de instrumento é tempestivo (cf. id 369 dos autos originários e id 02 destes autos).

Decisão deferindo o requerimento de efeito suspensivo e o benefício da gratuidade de justiça no id 72.

Contrarrazões apresentadas no id 81.

Informações prestadas no id. 96.

É o relatório.

O agravo de instrumento preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo agravado em face do agravante e de outro, declarou a perda da prova pericial em desfavor dos réus, por suposta inércia (id 335 do processo originário).

Do exame dos autos originários, verifica-se que a prova pericial, requerida pela parte autora, tem por objeto a demonstração do desvio de finalidade e confusão patrimonial das sociedades executadas de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica.

O perito se manifestou no id 301 (dos autos originários), informando a necessidade de juntada pelos réus de documentação fiscal e contábil das sociedades Auto Mecânica Mondego (CNPJ nº 42.598.201/0001-82) e Fixxcar (CNPJ nº 39.068.671/0001-20), referentes ao ano de 2008 até a presente data, para que seja possível mensurar o seu trabalho e apresentar proposta de honorários.

Constata-se que, logo após, o réu, ora agravado, informou nos autos que a operação da empresa Auto Mecânica Mondego Ltda. foi paralisada há mais de 10 (dez) anos e, portanto, não mais possui a referida documentação, ressaltando não haver qualquer obrigação de guarda dos referidos documentos por mais de 05 (cinco) anos (id 310 dos autos originários).

Também se observa ter o Juízo *a quo* proferido despacho no id 319 (dos autos originários), determinando à parte ré que atenda ao solicitado pelo perito a fls. 301/302 (dos autos originários).

Opostos embargos de declaração contra tal despacho, não foram recebidos por inadequação da via eleita (id 330 dos autos originários), sobrevindo certidão de ausência de manifestação (id 333 dos autos originários), o que resultou na decisão agravada de decretação da perda da prova por inércia dos réus, em desfavor destes (id 335 dos autos originários).

Neste cenário, observa-se que o Juízo *a quo*, ao decretar a perda da prova no id 335 (dos autos originários), não apreciou a manifestação da parte ré contida no id 310. Desconsiderou o argumento central da defesa técnica (alegação de paralisação das atividades há mais de dez anos e inexistência de dever legal de guarda documental), aplicando a mais grave sanção instrutória (perda da prova) sob a premissa de inércia da parte.

Como cediço, o artigo 489, § 1º, IV, do CPC é taxativo ao dispor que não se considera fundamentada a decisão que *“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”*.

O magistrado detém a prerrogativa de rejeitar a tese do réu (consignando fundamentadamente que o dever de guarda persistia ou que o encerramento da empresa não restou provado), mas não pode ignorar a existência da petição com a justificativa apresentada no id 310 (dos autos originários), punindo o litigante como se este estivesse em silêncio.

In casu, a imposição de perda da prova sem a prévia e obrigatória análise das razões da impossibilidade alegada pela parte no id 310 (dos autos originários) gera evidente prejuízo processual, violando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV, da CRFB/88).

Importante assinalar que a documentação foi requisitada para que fosse possível ao perito “*mensurar o seu trabalho e apresentar proposta de honorários*”. Não houve, em momento algum, manifestação pericial no sentido de que o laudo fosse tecnicamente inviável, ou de que não pudesse concluir o trabalho com os elementos existentes.

Dessa forma, impõe-se a anulação do *decisum* para que o Juízo de origem aprecie fundamentadamente os argumentos vertidos pelo réu no id 310 (dos autos originários), inclusive avaliando a viabilidade de realização da perícia de forma indireta ou com base nos elementos contábeis e fiscais eventualmente existentes nos autos.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Corte, em hipótese análoga:

Agravo de Instrumento. Ação declaratória c/c indenizatória. Prova pericial. Requerimento de acautelamento dos documentos originais que estão na posse da agravante e de expedição de ofício. Decretação da perda da prova pericial em desfavor da agravante. Cerceamento de defesa. Decisão imotivada.

1. Da análise dos autos originários, verifica-se que o autor, ora agravado, pretende a declaração de nulidade dos supostos contratos de empréstimos, bem como da associação com a ré, ora agravante.

2. Deferida a prova pericial requerida por ambas as partes, o Juízo de Primeiro Grau determinou que a ora recorrente apresentasse os originais dos contratos objetos da demanda para viabilizar a perícia grafotécnica, não obstante a alegação da

agravante no sentido de que por ser mera intermediadora, não possui qualquer via dos instrumentos contratuais dos empréstimos celebrados, que se encontram em poder da instituição financeira - razão pela qual requereu a expedição de ofício -, porém possui os documentos originais que demonstram as autorizações do autor para averbações em folha de pagamento.

3. Todavia, como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, o magistrado decretou a perda da prova, sem motivar sua decisão, quanto a aceitar ou não a justificativa de que a agravante não tinha os originais do contrato e sem se manifestar sobre o requerimento de expedição de ofício ao banco, e ainda, não decidiu tampouco se o documento ofertado pela agravante poderia substituir o contrato original, para a realização de perícia.

4. O princípio da segurança jurídica assegura que a relação entre partes e o Juízo possa transcorrer de forma previsível, sem atropelos ou sobressaltos que venham a comprometer o pleno exercício do direito de defesa, cujo escopo é constantemente formulado e adaptado pelas partes à luz da evolução dos atos processuais, principalmente as indicações judiciais dos critérios de valoração da prova e julgamento.

5. A conduta adotada pelo juízo a quo, configura evidente cerceamento ao direito de defesa da ré e, indo além, viola os princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal, além de configurar ausência de fundamentação válida da decisão, nos termos do art. 489, IV, do CPC.

6. Provimento do recurso.

(0010159-70.2018.8.19.0000 - AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES - Julgamento: 08/08/2018 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

In casu, a decretação da perda da prova pericial em desfavor dos réus, sem apreciação adequada da justificativa apresentada, vulnera o art. 489, §1º, IV do CPC e caracteriza cerceamento de defesa, a ensejar a nulidade do ato processual.

Ante o exposto, VOTO no sentido de acolher a preliminar e anular a decisão agravada, determinando que o Juízo *a quo* profira nova decisão, apreciando de forma motivada a justificativa apresentada pelos réus no id 310 do processo principal.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de 2026.

MÔNICA MARIA COSTA
Desembargadora Relatora